



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.708, DE 2015 **(Do Sr. Márcio Marinho)**

Inclui o parágrafo 4º-A ao art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispondo sobre a obrigação de manutenção de estoque reserva pelos fornecedores, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7238/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o parágrafo 4º-A ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispondo sobre a obrigação de manutenção de estoque reserva pelos fornecedores

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 18
.....”

§4º-A O fornecedor deverá manter, em seu estoque, reserva específica destinada ao cumprimento do inciso I do § 1º, a fim de proceder com a substituição imediata do produto viciado, conforme disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar a obrigação de os fornecedores manterem, em seus estoques, reservas específicas para atender o consumidor em caso de devolução de produto por vício.

O §1º do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que caso o consumidor obtenha um produto eivado de vício e em não sendo esse vício sanado em até trinta dias, ele poderá optar, alternativamente, pela substituição do produto por outro da mesma espécie (inciso I); a devolução do valor pago (inciso II); ou o abatimento proporcional do preço (inciso III).

Adiante, no §3º do mesmo artigo, o Código deixa claro que o consumidor poderá fazer uso imediato das opções previstas no §1º sempre *que a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial*. Ocorre que, as situações e casos relatados no dia-a-dia do consumidor demonstram que o referido §3º não tem a efetividade esperada, pois quase nunca o consumidor consegue fazer uso imediato das alternativas previstas no §1º do

CDC, em especial da alternativa do inciso I - substituição do produto por outro da mesma espécie.

Sob este prisma, a presente proposição busca justamente conferir efetividade ao §3º do art. 18, pois a principal causa alegada pelos fornecedores para a não substituição do produto por outro é a ausência do bem em estoque, fato que faz com que o consumidor tenha que esperar longos dias até ter seu produto substituído, sendo que, frise-se: o §3º determina que essa substituição seja imediata.

Destarte, torna-se pertinente o presente pleito, impondo aos fornecedores a manutenção de um estoque mínimo e específico para atender o disposto no inciso I do §1º c/c §3º do art. 18 do CDC, a fim de evitar a dessuetude em relação ao prazo (imediato) estipulado no último parágrafo citado.

Diante de todo o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei, com o firme intuito de garantir a todos os consumidores o amparo legal suficiente.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2015.

MÁRCIO MARINHO

Deputado Federal
PRB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
